



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076447-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é agravado DANIEL SILVA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076447-24.2025.8.26.0000

**Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Não Padronizados
NPL II**

Agravado: Daniel Silva Batista

Interessado: Banco Votorantim S/A

Comarca: Piracicaba

Voto nº 459

Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Possibilidade de substituição processual do polo ativo. Certidão pública que comprova a cessão de crédito. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados NPL II contra decisão, reproduzida à fl. 45, por meio da qual foi indeferido pedido de sucessão processual, pois não juntado contrato de cessão de crédito.

Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão, afirmando ser cessionário do crédito em que fundada a ação de busca e apreensão. Defende que a mencionada cessão foi comprovada na origem por meio do documento de fl. 143, que se trata de certidão pública que demonstra correspondência entre o número do contrato cedido e do contrato em que embasa a ação. Pugna pelo ingresso na relação processual em substituição à cedente.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 50).

Sem intimação para oferecimento de contrarrazões, uma vez que o requerido ainda não foi citado no processo principal.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Ao que consta, Banco Votorantim S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Daniel Silva Batista, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, alterado pelas Leis nº 10.931/04 e 13.043/14, objetivando a reintegração na posse do veículo descrito na petição inicial, objeto de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Pleiteada a substituição do polo ativo pelo agravante, o pedido foi indeferido, sob o fundamento de ausência de prova da alegada cessão de crédito.

Todavia, a certidão do Cartório de Títulos e Documentos anexada às fls. 143 dos autos originais comprova, de forma inequívoca, que o crédito que fundamenta a ação de busca e apreensão foi regularmente cedido ao agravante. Consta do referido documento a precisa indicação do nome do devedor, do número do contrato e do valor do crédito, que correspondem ao contrato objeto da ação de busca e apreensão.

Nesse sentido, seguem precedentes deste E. TJSP:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - Não apresentada a integralidade do contrato de cessão de crédito (oriundo do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária) - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - Apresentada a certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (que tem fé pública), atestando a cessão dos direitos creditórios (garantidos por alienação fiduciária) ao ora Autor - Presente a legitimidade processual do Autor Cabível a sucesso do polo ativo pelo Autor, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem) - RECURSO DO AUTOR PROVIDO, para afastar a sentença, com a sucessão do polo ativo pelo Autor e o prosseguimento do feito (na Vara de origem)” (TJSP; Apelação Cível nº 004823-22.2023.8.26.0510; Relator: Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 30/01/2025)

“Processual Civil - Substituição processual - Cessão de crédito Execução por título extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - Certidão do Cartório de Títulos e Documentos que comprova a cessão do título que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embasou a execução - Pedido de substituição do polo ativo que merece ser acolhido - Ausência de personalidade jurídica não exclui a capacidade postulatória Inteligência do art. 12, inc. VII, do CPC/73 (art. 75, inc. IX, do NCPC) Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067552-50.2020.8.26.0000; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/04/2020)

Assim, devidamente comprovada a cessão do crédito ao agravante, que independe do consentimento do réu, de rigor o deferimento do pedido de substituição processual.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator